

VOTO

Destaco, inicialmente, que o presente processo refere-se à tomada de contas especial de responsabilidade de Mariano Diva da Costa Neto e Izalmir Vieira da Silva, ex-prefeitos de Bernardo do Mearim/MA, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao referido município, no exercício de 2002, para aplicação no Programa de Apoio à Criança Carente em Creche, no âmbito do Serviço de Ação Continuada.

2. Realizada a citação, o prefeito sucessor Izalmir Vieira da Silva apresentou defesa em que informa que ajuizou ação ordinária visando compelir o ex-Prefeito Mariano Diva da Costa Neto a prestar contas do convênio ou ressarcir os valores recebidos, bem como encaminha certidão emitida pela 3ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau no Maranhão.

3. Observo, com base nessa alegação e no documento fornecido, que o responsável adotou ação judicial tendente a resguardar o patrimônio público, sendo essa medida suficiente para atender ao objetivo da Súmula nº 230 do Tribunal.

4. Dessa forma, em consonância com outras decisões desta Corte de Contas em casos semelhantes, cabe aceitar as alegações de defesa de Izalmir Vieira da Silva, excluindo sua responsabilidade nestes autos.

5. Por sua vez, o ex-prefeito Mariano Diva da Costa Neto não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito apurado, configurando-se sua revelia. Nesse caso, deve-se dar prosseguimento ao processo, com os elementos nele contidos (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992).

6. Ante a gravidade da ocorrência, aprovo a proposta de julgar suas contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, com a condenação ao pagamento das quantias abaixo especificadas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
08/03/2002	4.574,20
10/05/2002	13.722,60
05/06/2002	4.574,20
14/08/2002	9.148,40
09/10/2002	9.148,40
07/12/2002	9.148,40
05/02/2003	4.574,20

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/MA e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de agosto de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator